



Orientações Consultoria de Segmentos
Direito de crédito PIS-COFINS sobre despesas de frete no regime de
incidência não cumulativa

13/05/2014

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas Apresentadas Pelo Cliente	3
3. Análise da Legislação	3
3.1 Direito ao Crédito	3
3.2 Frete pago no transporte de produtos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica	3
3.3 Guia Prático EFD Contribuições.....	5
3.4 Consultoria IOB.....	6
4. Conclusão	6
5. Informações Complementares	7
6. Referências	7
7. Histórico de Alterações	7

1. Questão

Esta análise aborda sobre o direito ao crédito do PIS e da COFINS, em relação ao frete na operação em transferência entre filiais da mesma empresa no regime não cumulativo.

A pessoa jurídica pode aproveitar o crédito sobre transferência de mercadorias entre lojas filiais no regime não cumulativo do PIS-Pasep e da Cofins?

2. Normas Apresentadas Pelo Cliente

O cliente alega que ao transferir um produto acabado entre filiais, localizadas na mesma UF, a filial destino têm direito ao crédito de PIS/COFINS, mesmo que o evento subsequente (nota fiscal de venda) não gere valor de frete.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

3.1 Direito ao Crédito

Em análise a Lei nº 10.833/2003 na redação do artigo 3º, a pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo poderá se creditar da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, nos percentuais de 1,65% e de 7,6%, respectivamente, nas aquisições de bens para revenda, bens utilizados como insumo na produção de bens destinados a venda, bem como em relação à armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Em relação ao frete e a cada tipo de operação, temos tratamento diferenciado para efeito do crédito da contribuição para PIS-COFINS.

3.2 Frete pago no transporte de produtos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica

Diante a situação reportada pelo cliente, estamos tratando do direito do crédito sobre as despesas de frete em transferências entre filiais da mesma empresa.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresenta a Solução de Divergência Cosit nº 2/2011, estabelece que, tendo em vista não integrem o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda nem se referirem à operação de venda de

mercadorias, as despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de produtos acabados ou em elaboração entre estabelecimentos industriais e destes para os estabelecimentos comerciais da mesma pessoa jurídica não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins devidas no regime de incidência não cumulativa das contribuições.

Solução de Divergência COSIT nº 2 de 24.01.2011 – DOU 1 de 02.02.2011

EMENTA: Contribuição para o PIS/Pasep/Cofins – Apuração não cumulativa. Créditos de despesas com fretes.

Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda e nem se referirem à operação de venda de mercadorias, as despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de produtos acabados ou em elaboração entre estabelecimentos industriais e destes para os estabelecimentos comerciais da mesma pessoa jurídica, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e Lei nº 10.833, de 2003, e art. 15.

JOÃO HAMILTON RECH

Resp/p Expediente

Portanto, o direito a crédito com despesas de frete contratados de pessoas jurídicas domiciliadas no País, a que se refere o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, é vinculado aos incisos I e II do mesmo artigo, não havendo previsão legal para apuração de créditos da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins em caso de despesas com fretes, incorridas nas transferências de produtos, em elaboração ou acabados, realizadas entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

3.3 Guia Prático EFD Contribuições

De acordo com nossa análise, o Guia Prático da EFD Contribuições (v.1.15), vem reforçar expressamente, a orientação de que as despesas com frete, em transferência entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, não geram direito a crédito para as contribuições PIS-COFINS no regime não cumulativo. A seguir reproduzimos parte do guia que reforça a regra pelo Registro D100 que trata da aquisição de serviço de transporte:

REGISTRO D100: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (CÓDIGO 07) E CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS (CÓDIGO 08), CONHECIMENTO DE TRANSPORTE DE CARGAS AVULSO (CÓDIGO 8B), AQUAVIÁRIO DE CARGAS (CÓDIGO 09), AÉREO (CÓDIGO 10), FERROVIÁRIO DE CARGAS (CÓDIGO 11), MULTIMODAL DE CARGAS (CÓDIGO 26), NOTA FISCAL DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA (CÓDIGO 27) E CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO – CT-e (CÓDIGO 57)

Este registro deve ser apresentado por todos os contribuintes adquirentes dos serviços relacionados, que utilizem os documentos previstos para este registro, cuja operação dê direito à apuração de crédito à pessoa jurídica contratante, na forma da legislação tributária.

1. As seguintes operações de transportes dão direito a crédito, básicos ou presumidos, de acordo com a legislação e atos normativos aplicáveis ao PIS/Pasep e à Cofins:

- Fretes incorridos nas operações de revenda de mercadorias e produtos, quando o ônus for suportado pela pessoa jurídica comercial titular da escrituração (contratação de frete para a entrega da mercadoria revendida ao adquirente);
- Fretes incorridos nas operações de venda de bens e produtos fabricados a pessoa jurídica titular da escrituração, quando o ônus for suportado pela pessoa jurídica titular da escrituração (contratação de frete para a entrega de bens e produtos vendidos ao adquirente).
- Crédito presumido a ser apurado pelas empresas de serviço de transporte rodoviário de carga, decorrente de operação de subcontratação de serviço de transporte de carga prestado por pessoa física, transportador autônomo, ou por pessoa jurídica transportadora optante pelo Simples, conforme disposto nos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, calculado mediante a aplicação das alíquotas de 1,2375 % (PIS/Pasep) e de 5,7%, conforme Tabela 4.3.17.

IMPORTANTE:

1. Os gastos com transporte na aquisição das mercadorias podem compor a base de cálculo dos créditos não cumulativos, uma vez que consoante a boa técnica contábil e a legislação fiscal (art. 289, § 1º, do RIR/1999) integra o custo de aquisição das mercadorias adquiridas, o frete, quando pago pela pessoa jurídica adquirente.
2. O valor do frete pago pela pessoa jurídica na aquisição de mercadorias pode, assim, compor a base de cálculo do crédito referente às aquisições dos bens objeto de informação em C170 (escrituração por documento fiscal) ou em C191/C195 (escrituração consolidada), nos correspondentes campos de Base de Cálculo do crédito, reajustando o valor de aquisição dos bens, com o acréscimo do valor do frete.
3. Alternativamente à escrituração do crédito referente aos fretes pagos na aquisição de mercadorias, diretamente nos registros C170 ou C191/C195, poderá a pessoa jurídica proceder à escrituração dos créditos sobre os fretes na aquisição de mercadorias acima referido, no registro D100 e filhos. Neste caso, deve ser informado nos registros D101/D105, no campo 02 (IND_NAT_FRT), o indicador “2”.
3. As seguintes operações de transportes não estão relacionadas na legislação e atos normativos aplicáveis ao PIS/Pasep e à Cofins, como operações com direito à apuração de crédito:

Guia Prático EFD-Contribuições – Versão 1.15
Atualização: 26/03/2014

- Os gastos com transporte do produto, acabado ou em elaboração, entre estabelecimentos industriais ou distribuidores da mesma pessoa jurídica (transferências de mercadorias e produtos);
- O transporte de bens recebidos em devolução, realizado do estabelecimento do comprador para o do vendedor.

3.4 Consultoria IOB

Conforme pesquisa no banco de conhecimento da IOB, existem algumas respostas reforçando o entendimento de que em hipótese alguma ocorra direito ao crédito das contribuições nas transferências entre estabelecimentos.

PIS-Pasep e Cofins - Não-Cumulativo - Créditos - Frete e Seguro

• **A pessoa jurídica pode aproveitar o crédito sobre transferência de mercadorias entre lojas filiais no regime não cumulativo do PIS-Pasep e da Cofins?**

Não. A transferência de mercadorias entre lojas filiais não gera direito a crédito da contribuição para o PIS-Pasep e a Cofins. O direito ao crédito dar-se-á somente em relação ao frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(Lei nº [10.637/2002](#), art. 3º; Lei nº [10.833/2003](#), art. 3º)

PIS-Pasep e Cofins - Não-Cumulativo - Créditos - Aquisições sem Direito a Crédito

• **A indústria pode tomar créditos do PIS-Pasep e da Cofins sobre fretes contratados para as operações de transferências para distribuidora própria?**

Não. Não gera direito a créditos a serem descontados da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins devidas, os valores relativos às despesas com fretes contratados, ainda que pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no país para realização de transferências de mercadorias (produtos acabados) dos estabelecimentos industriais para os estabelecimentos distribuidores da mesma pessoa jurídica, haja visto que esses valores não se enquadram no conceito de insumo utilizado na produção.

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que geram direito a créditos a serem descontados das contribuições devidas.

(Lei nº [10.865/2004](#), art. 37; [10.833/2003](#) arts. 3º, IX, 15, II e 93, I; e Lei nº [10.637/2002](#), art. 3º; Solução de Divergência Cosit nº 11/2007)

4. Conclusão

Com base nas informações dispostas na legislação, e seguindo o manual de orientação do contribuinte da EFD contribuições, entendemos que as despesas com Frete em transferência entre estabelecimentos da pessoa jurídica, não devem ser consideradas como desconto para apuração das contribuições do PIS-Pasep e da Cofins, por não conter previsão relacionada na legislação e atos normativos no direito a apuração do crédito.

Diante as considerações, recomendamos que o contribuinte proceda uma consulta ao fisco através do instrumento da Solução de Consulta, procedendo o ingresso com o processo formal junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, as respostas publicadas pela Receita Federal do Brasil, passam efetivamente respaldar o contribuinte que seguir a orientação divulgada, independentemente de tal contribuinte ser (ou não) o consultante, ou ter formulado consulta própria sobre o mesmo assunto. Tal proteção caso esteja enquadrado na hipótese que foram objeto de uma resposta específica pela RFB, trazem efeitos vinculantes a outros contribuinte desde que, enquadre-se na mesma circunstância, em conformidade as alterações trazidas pela IN nº 1.396/2013.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Em nossa análise, entendemos que o sistema está em conformidade, com respaldo pela Legislação, não cabendo o aproveitamento do crédito sobre as despesas de frete, mesmo que o contribuinte arque com o custo suportado pela venda, quando em operação realizada na transferência de mercadoria entre lojas filiais.

Face as interpretações sobre o tema pelo contribuinte, sugerimos que se proceda a consulta junto ao Receita Federal do Brasil, e mediante o respaldo, poderemos fazer nova análise sobre a questão apresentada.

6. Referências

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2003/lei10833.htm>
- [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=@DTPE+%3E+%20110124+%3C+%20110202&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=1&f=G&l=20&s1=&s6=SD+OU+PA&s3=2&s4=&s5=&s8=&s7=](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=@DTPE+%3E+%20110124+%3C+%20110202&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=1&f=G&l=20&s1=&s6=SD+OU+PA&s3=2&s4=&s5=&s8=&s7=)
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2013/in13962013.htm>
- <http://www.iobonlineregulatorio.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocumentosFavoritos.jsf>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AM	13/05/2014	1.00	Direito de crédito PIS-COFINS sobre despesas de frete no regime de incidência não cumulativa.	TPFDHN